



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
Assessoria de Cadastro e Licitações

Carta n.º 47/2020 - NOVACAP/PRES/ASCAL

Brasília-DF, 24 de abril de 2020

À

Ref.: Procedimento Licitatório Eletrônico nº 023/2019 - ASCAL/PRES.

Processo nº 00112-00023308/2019-10

OBJETO: contratação em empresa especializada de engenharia para execução da obra de construção da Escola Classe da Quadra 203 do Itapoã, a ser localizada na Quadra 203 no Del Lago II, em Itapoã - DF, devidamente especificado no Edital e seus anexos.

Prezados(as) Senhores(as),

Comunicamos aos interessados no Procedimento Licitatório Eletrônico em referência, que a empresa ÍMPAR CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou Recurso Administrativo, tempestivamente. Em razão do Recurso ora apresentado, abre-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventuais contrarrazões ao mesmo, o qual encontra-se à disposição de todos os interessados no sítio: www.novacap.df.gov.br e na Assessoria de Cadastro e Licitação - Ascal/Pres, sítio no Setor de Áreas Públicas, lote "B", bloco "A". Para mais informações, ligar para os fones: (61) 3403-2321 ou 3403-2322.

Atenciosamente,

Delcimar Pires Martins

Chefe da ASCAL/PRES

NOVACAP



Documento assinado eletronicamente por **DELICIMAR PIRES MARTINS - Matr. 0973405-8, Chefe de Assessoria de Cadastro e Licitações**, em 24/04/2020, às 12:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=39110816 código CRC= **9CFD8822**.

24/04/2020

SEI/GDF - 39110816 - Carta

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF

3403-2321

00112-00023308/2019-10

Doc. SEI/GDF 39110816

Ilustríssimo Senhor Diretor de Edificações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP.

**REF.: Procedimento Licitatório nº 23/2019 – DE
Processo nº 00112-00023308/2019-10**

ÍMPAR CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede ao Setor Placa da Mercedes, Conjunto 07, Lote 18, Sala 103, Núcleo Bandeirante, CEP 71.732-070, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF pelo nº 14.223.647/0001-97, comparece perante este órgão, por meio de seu representante legal que esta subscreve, para o fim de apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos autos do processo do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 23/2019**, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei ° 8.666/93, contra a decisão que julgou as propostas das empresas participantes, e assim o faz com base nos fatos e fundamentos que passa a articular.

I. RESUMO FÁTICO E TEMPESTIVIDADE

De acordo com a Análise Técnica nº 41/2020, de 17 de março de 2020, a Recorrente foi considerada desclassificada por não atendimento ao item 8.3.2 do edital ao argumento de ter apresentado 2 preços unitários superiores ao previsto no orçamento da NOVACAP.

Além disso, foi acusada de inobservância do item 8.3.6.b do edital, vez que sua proposta, em tese, foi viciada na elaboração de suas composições de preços em relação a preços divergentes, unidades divergentes, totalizando, assim, 24 itens não atendidos.

Publicada em 14/4/2020 (terça-feira) a decisão que julgou as propostas ofertadas à disputa, o *dies ad quem* para a interposição do presente reclame se dá em 22/4/2020, vez que o dia 21/4/2020 não é dia útil (feriado de Tiradentes).

II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

a) Item 08.01.540.3 da Proposta de Preços

A primeira divergência alegada pela Comissão foi em relação ao item 08.01.540.3 - VÁLVULA DE RETENÇÃO VERTICAL, DE BRONZE, ROSCÁVEL, 2 1/2" - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF_01/2019. A Recorrente apresentou o valor de R\$ 192,15, quando o preço previsto pela NOVACAP era de R\$ 157,67.

O motivo da desclassificação seria de que o item 8.3.2 do edital estabelece que: "Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços unitários e/ou globais simbólicos irrisórios e/ou abusivos."

Contudo, esse cenário não demonstra qualquer abusividade no valor suficiente a alijar a empresa da disputa.

É certo que o preço previsto pelo Poder Público não é absoluto, pois pode haver contrastes com a demanda do bem no mercado. Muito embora a NOVACAP possa ter previsto um preço, o mercado, que é regido pela livre iniciativa e pela lei da oferta e da demanda, pode apresentar outra valoração do bem, como foi o caso.

Então, não é razoável, *data vênia*, afirmar que o preço apresentado pela Recorrente seja superfaturado ou majorado a ponto de extrai-la na disputa. Veja-se: a superação do preço avaliado pela NOVACAP foi apenas de 22%, o que é admissível especialmente ante as condições do atuais do mercado, o qual anda atualmente influenciado pela pandemia de COVID-19.

Se o fornecedor tem um produto e ele recebe demanda, certamente irá aumentar seu preço. É bastante provável que as condições mercadológicas da época em que os cálculos da NOVACAP foram feitos sejam extremamente diferentes da época atual, quando foram calculados os preços da proposta da Recorrente.

Quando a legislação federal regula a indicação de preços nas propostas dos particulares, não se restringe preços a maior, pois o normativo da Lei nº 8.666/93 fixa que "Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração." (art. 44, §3º). Veja-se: não há restrição quanto a preços a maior, mas quanto a preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, o que mostra até mesmo a falta de simetria do item editalício com as normas de superior influência normativa.

De acordo com os precedentes judiciais abaixo, se o critério de julgamento da licitação é o de menor preço por lote, não deve ser considerado o preço unitário, como ocorre no caso em tela. Nessa modalidade de disputa, da majoração de qualquer valor unitário não pode depender o futuro de toda a proposta.

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO
Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01000588429
Processo: 199701000588429 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR
Data da decisão: 19/09/2001
Documento: TRF100127996
DJ DATA: 15/04/2002
PAGINA: 132
RELATOR: JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.)
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CRITÉRIO DE MENOR PREÇO - ATRIBUIÇÃO A ITEM DE VALOR MAIOR QUE O FIXADO NO EDITAL - POSSIBILIDADE.

1. Na licitação assentada no critério de menor preço, cumpre à Administração selecionar a proposta que apresentar a melhor soma do serviço ou produto.
2. Se o licitante cota preço maior em determinado item, mas a proposta global tem o menor valor, lícita sua adjudicação pelo Poder Público.
3. Apelação desprovida. [g.n.]

AG 2004.01.00.009311-2/DF; AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
Órgão Julgador SEXTA TURMA
Publicação 04/10/2004 DJ p.127
Data da Decisão 13/09/2004

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.

1. O art. 44, § 3o, da Lei 8.666/93, veda apenas a apresentação de proposta que apresente preços global ou unitários irrisórios, não servindo de fundamento à desclassificação de proposta que, a despeito de ter cotado o adicional noturno em valor superior aos 40% estipulados na Convenção Coletiva de Trabalho, apresentou preço global mais vantajoso para a Administração.
2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. [g.n.]

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Processo: 200272000145900 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA
Data da decisão: 07/10/2003
Documento: TRF400090849

DJU DATA: 22/10/2003 PÁGINA: 462

RELATOR: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON
EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. PREÇO UNITÁRIO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MENOR PREÇO GLOBAL. INTERESSE PÚBLICO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. Só se impõe o litisconsórcio passivo quando a concessão da segurança importar em modificação na posição de quem juridicamente beneficiado pelo ato impugnado (STJ 2ª Seção, RF 327/175). O Município de Timbó, qual seja a empresa que lograr vitória no processo concorrencial, não verá atingida sua situação jurídica frente ao certame, o que reprime a possibilidade dele integrar a relação processual.
- Injurídica é a inabilitação de licitante, em se tratando de concorrência pública cujo critério de julgamento é o menor preço global, por conta da cotação do preço unitário insignificamente superior ao máximo fixado, excesso, aliás, justificado como mera irregularidade na atualização dos valores, uma vez que atenta contra o interesse público, já que a sua proposta é a de menor preço global, e as regras constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. [g.n.]

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00501000628487
Relator(a): JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI
TRF1
Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Fonte: DJ DATA: 05/02/2007 PÁGINA:138

Decisão:

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e considerou prejudicado o agravo regimental.

Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA.

[...]"

4. A INTERPRETAÇÃO DESSE ITEM DO EDITAL LEVA A CRER QUE É IRRELEVANTE QUE UM OU OUTRO COMPONENTE DE PREÇO UNITÁRIO SEJA APARENTEMENTE INEXEQUÍVEL, DESDE QUE A PROPOSTA GLOBAL SEJA EXEQUÍVEL, POIS SE PRESUMIRÁ QUE O VALOR DAQUELE FOI DILUÍDO NOS DEMAIS ITENS. 5. OFENDIDO TAMBÉM O OBJETIVO DA LICITAÇÃO EM OBTER O MELHOR CONTRATO PARA A ADMINISTRAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE A AGRAVANTE APRESENTOU UMA PROPOSTA QUE É MENOR DO QUE A PROPOSTA VENCEDORA EM MAIS DE R\$ 1.000.000,00. 6.

Agravo de instrumento provido para determinar a continuidade da Agravante no certame licitatório, deferindo assim a liminar cautelar. Agravo regimental prejudicado.

Portanto, deve ser enaltecida a exegese de que supostas majorações no orçamento de itens unitários são ofuscadas ao se considerar a economia propiciada quando encarada a situação pelo citado critério de seleção (menor preço por lote).

Cumpra-se comprovar que o preço do bem indicado no item em questão (válvula de retenção vertical) que foi apresentado na proposta está perfeitamente dentro dos padrões mercadológicos atuais, sendo apenas o custo do material superior ao custo previsto pela NOVACAP. Veja-se:

VÁLVULA DE RETENÇÃO VERTICAL 2 E 1/2" - DOCOL

CODIGO
28123



De: 48-999-02
Por: **R\$ 181,25**
SEM JUROS DE R\$ 18,12 SEM JUROS

GANHE MAIS DESCONTO NESSE PRODUTO

DOCOL2020

*MENCIONE ESSE CLIPOM NO CARRINHO

COMPRAR

INFORMAÇÕES DE RETIRADA NA LOJA

OPÇÕES DE PARCELAMENTO: -

Fonte: https://www.padovani.com.br/valvula-de-retencao-vertical-2-e-1-2---docol/p?idsku=28123&qclid=Cj0KCQjwjoH0BRD6ARIsAEWO9DtOMRRJoYWN8shKR6Uu6cs_KyT6qwmfDwYfckBkB BTeyJH7fPTB7gaAiP1EALw_wcB

Assim sendo, o argumento da D. Comissão não é razoável e proporcional, *data vênia*, de modo que não deve prevalecer.

b) Item 02.02.330.2 da Proposta de Preços

O item diz respeito ao seguinte bem: 2.02.330.2 - TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M3, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ACIMA DE 30 KM (UNIDADE: M3XKM), AF_04/2016.

De acordo com a D. Comissão, a Planilha de Implantação ofertada pela empresa orçava o valor do objeto do item em R\$ 22,61, quando o preço previsto pela NOVACAP foi de R\$ 0,70.

Ocorre que este mesmo objeto (TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M3, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ACIMA DE 30 KM (UNIDADE: M3XKM), AF_04/2016) se repete na mesma planilha (*vide* 02.04.100.3), mas com preço previsto de R\$ 0,50, o que indica ter ocorrido evidente erro material por parte da empresa e, em razão de tal circunstância, o erro se mostra absolutamente sanável. Afinal, a empresa ofereceu a proposta de preços do item duas vezes e a própria NOVACAP pode considerar o menor preço indicado, ou seja, de R\$ 0,50, em atenção aos princípios da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e melhor atendimento ao interesse público.

O item 11.20.a.1 do edital determina que somente as propostas com vícios insanáveis devem ser desclassificadas, o que não se aplica ao caso em tela, pois, embora o mesmo item tenha sido orçado duas vezes, a NOVACAP pode considerar o orçamento de menor valor.

Se considerada a composição conforme indicado acima (ou seja, descartando o erro material), a melhor proposta para a Administração ficaria indubitosa, vez que o custo da planilha traria um benefício de R\$ 97.549,56 ao erário, já incluído do BDI. Mesmo dessa forma a Recorrente continuaria com o segundo menor preço, não alterando, portanto, sua classificação.

O item 10.3 do ato convocatório permite que a NOVACAP assim proceda, pois lhe é facultado “em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou de informações que deveriam constar originalmente na documentação e proposta.” Agir nesse sentido pouparia esforços à Administração Pública.

Aliás, essa é a orientação do próprio Eg. TCU: **“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.”** [g.n.] (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Por fim, também deve a Licitante observar o princípio do formalismo moderado, vez que, sendo a disputa com critério de menor preço por lote, deve considerar o valor da proposta por lote e não se mostra equânime considerar,

sem qualquer margem, apenas os preços unitários. Nessa esteira, segue julgado do Eg. TCU:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”
(TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

c) Item 8.3.6.b do Edital

Também com esteio em todas as razões apresentadas, não se identifica descumprimento ao item 8.3.6.b, o qual estabelece: “as composições de custos unitários dos serviços deverão estar em conformidade com as respectivas descrições, unidades e totalizações apresentadas na planilha estimativa da proponente, sob pena de desclassificação;”

As situações de fato não justificam a aplicação do mencionado dispositivo. As situações indicadas pela d. Comissão na proposta da Recorrente não significam que “as composições de custos unitários dos serviços” estão “em conformidade com as respectivas descrições, unidades e totalizações apresentadas na planilha estimativa”

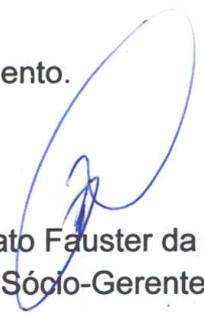
Como já exposto anteriormente, ocorre, *data máxima vênia*, a aplicação de formalismo exacerbado na análise da proposta do Recorrente, o que é impedido por entendimento jurisprudencial atualizado.

Entender diversamente onera o Poder Público, pois está a perder a melhor proposta para a execução do mote contratual, tanto no aspecto financeiro quanto no executivo.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso a fim de anular a desclassificação da Recorrente do certame em tela.

Termos pelos quais pede provimento.
Brasília-DF, 22 de abril de 2020.



Renato Fauster da Silva
Sócio-Gerente